PODER JUDICIÁRIO RS 1039

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LFTS
Nº 70079117610 (Nº CNJ: 0276973-75.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DAS DEVEDORAS. ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

1. Não merece acolhimento a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação. A despeito da decisão vergastada ter apresentado fundamentação sucinta, depreende-se que o Juízo de Origem, a fim de evitar tautologia, adotou os fundamentos utilizados pela ora agravada e pela Administradora Judicial, não sendo, por conseguinte, eivada de qualquer nulidade.

2. Em que pese a literalidade do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 apontar ser improrrogável o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de ações e execuções em face das devedoras, diante das peculiaridades do caso concreto e em observância ao Princípio da Preservação da Empresa, mormente quando a recuperanda não deu causa ao retardamento do procedimento, como na hipótese dos autos, deve ser admitida a dilação do prazo.

3. Diante do prequestionamento formulado pela parte recorrente, os dispositivos suscitados consideram-se incluídos na decisão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	QUINTA CÂMARA CÍVEL
Nº 70079117610 (Nº CNJ: 0276973-75.2018.8.21.7000)	COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS
BANCO BRADESCO S/A	AGRAVANTE
REGIOMAQ COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS E INSUMOS LTDA	AGRAVADO

Número Verificador: 70079117610201821210 56

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LFTS
Nº 70079117610 (Nº CNJ: 0276973-75.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

REGIOMAQ COM. DE MAQUINAS AGRICOLAS E INSUMOS LTDA - EM REC JUD — AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao agravo de instrumento**.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) E DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO**.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2018.

DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA (RELATORA)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, nos autos da recuperação judicial de **REGIOMAQ COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS E INSUMOS LTDA**, contra a decisão de fl. 165.

Em suas razões, a parte agravante suscita preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, apontando a

Número Verificador: 700791176102018212105 6

violação do que preconizam os artigos 11 e 489, §1, IV, do CPC. No mérito, sustenta que o prazo previsto no artigo 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05 é improrrogável, não tendo sido demonstrada a necessidade de aplicar a concessão da prorrogação. Nesse sentido, aponta que a recuperanda deu causa à postergação dos prazos legalmente estabelecidos, porquanto ainda se encontra pendente a apresentação do Plano de Recuperação. Diz que, ainda que assim não fosse, a agravada contribuiu para o atraso no cumprimento das suas obrigações. Discorre sobre a legislação aplicável e, ao fim, prequestiona dispositivos legais. Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Recebido o recurso e indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 190/192).

A Administradora Judicial peticionou à fl. 199.

Por sua vez, a agravada apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 203/206).

Sobreveio parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 213/217).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA (RELATORA)

Eminentes Colegas.

A admissibilidade do recurso já foi aferida quando de seu recebimento, estando superada a questão.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar suscitada pela parte agravante de nulidade da decisão recorrida por ausência de

fundamentação, apontando a violação do que preconizam os artigos 11 e 489, §1, IV, do CPC.

E já adianto que não assiste razão à parte agravante, pois, apesar de a decisão vergastada ser sucinta, em verdade, o Juízo de Origem, a fim de evitar tautologia, adotou como fundamento de sua decisão os argumentos utilizados pela ora agravada e pela Administradora Judicial em suas petições na Origem (fls. 156/157 e 159/163, respectivamente), em que requerem a prorrogação do *stay period*.

A par disso, merece especial enfoque a consideração de que, antes da prolação da decisão recorrida, com base na documentação juntada nos autos, não há qualquer prova da resistência ao pedido de prorrogação do *stay period*.

Dessarte, impõe-se o afastamento da preliminar suscitada.

No mérito, a controvérsia cinge-se quanto à possibilidade de o prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda ser prorrogado para além dos 180 dias previstos pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Pois bem, como ponto de partida, é importante sinalar, para uma melhor compreensão da matéria controvertida, que o *stay period* visa a resguardar os ativos operacionais e não operacionais da empresa de constrições judiciais, evitando, assim, seu fatiamento, com a finalidade de que a devedora e seus credores negociem conjuntamente em uma mesma ação judicial o plano de soerguimento da empresa. É o que se extrai de excerto do voto do Ministro Luis Felipe Salomão nos autos do REsp 1374259/MT, vejamos (com meus grifos):

> *"(...)*
> *A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga* ***negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e,***

> ***ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento**, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.*
> *(...)"*

Fábio Ulhoa Coelho[1] também possui entendimento similar:

> *"Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrado os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão de credores."*

Nesse mesmo sentido a elucidativa lição de Eduardo Secchi Munhoz[2] a respeito do tema e de suas consequências práticas, verifique-se (com meus grifos):

> *"O período de suspensão das ações e execuções oferece ao devedor poder de negociação perante os credores, sendo apontado pela doutrina como um dos principais fatores que permitem a divisão dos pagamentos na recuperação de forma diversa da que seria observada se fosse respeitada de forma absoluta a ordem de classificação dos créditos prevista na lei (art. 83).*
> *No regime da lei brasileira, observa-se uma absoluta rigidez na disciplina da matéria, não sendo atribuída ao juiz nenhuma margem de interferência sobre o processo de negociação, o que pode levar a soluções muitas vezes incompatíveis com as circunstâncias*

---

[1] COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas*. 8. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais., 2016. p. 81.
[2] MUNHOZ, Eduardo Secchi. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de (Coord.); PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 273-276.

específicas de cada caso concreto, podendo esvaziar a finalidade do instituto da recuperação.

(...)

Com isso, a lei brasileira concedeu poder de barganha ao devedor, ao estabelecer a suspensão das ações e execuções por 180 dias, mas limitou-o de forma absoluta, com o objetivo de proteger os credores, impedindo ao juiz, em qualquer hipótese, a prorrogação desse prazo, ou mesmo o levantamento da suspensão em relação a determinados credores.

Por isso, não é se de se descartar a hipótese de a jurisprudência, na análise dos casos concretos, vir a admitir a prorrogação do prazo de 180 dias, desde que se tenha expirado por motivos alheios à vontade do devedor e fora de seu controle e desde que os elementos do processo demonstrem haver concreta possibilidade de aprovação do plano de recuperação pela assembléia de credores.

(...)

Em conclusão, se o objetivo da lei brasileira quanto ao stay period era evitar a concessão de ampla margem de decisão ao Poder Judiciário, a melhor orientação não parece ser a de adotar uma regra excessivamente rígida e rigorosa. A experiência demonstra que, diante de regras excessivamente rígidas, que podem levar a soluções incompatíveis com a realidade subjacente, a jurisprudência tende a buscar construções que a flexibilizem, algo que justamente o legislador pretendia evitar ao adotar a regra dotada de maior rigidez.

Melhor seria que a lei tivesse definido com clareza os critérios que autorizariam a prorrogação do prazo de 180 dias e, ainda, estabelecido um limite máximo para essa prorrogação, adotando-se, então, um prazo final mais realista em vista da possível morosidade na prática dos atos processuais que, segundo o modelo adotado, devem necessariamente anteceder a assembléia geral destinada a apreciar o plano de recuperação.

Ante a falta de tais regras, pode-se assumir que ou a lei será aplicada com todo o seu rigor em relação ao devedor, o que poderá significar uma excessiva proteção aos credores e, por conseqüência, a liquidação antecipada de empresas viáveis; ou, por outro lado, caso a jurisprudência se direcione no sentido de admitir a prorrogação do prazo de suspensão das ações, pode-se chegar a uma situação de excessiva proteção ao devedor, em prejuízo do interesse dos credores e da

sociedade como um todo, na medida em que se postergará a liquidação de empresas inviáveis."

Com isso em mente, a Lei nº 11.101/2005, em sua literalidade, aponta ser improrrogável o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções contra o devedor, nos seguintes termos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Todavia, à luz das circunstâncias do caso concreto, é admitida a dilação do prazo a fim de prestigiar o Princípio da Preservação da Empresa nos casos em que o retardamento não decorra de negligência ou má-fé da empresa recuperanda.

Nesses termos revela-se o entendimento do Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial do CJF: "*O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.*"

No caso em comento, não se vislumbra que a recuperanda tenham provocado o retardamento do procedimento por desídia ou imbuídas de má-fé, não havendo nos autos nenhuma prova concreta quanto a isto.

Da mesma forma, posiciona-se a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NEGATIVAS EXISTENTES. POSSIBILIDADE. I. Preliminar contrarrecursal. Inépcia do agravo por razões dissociadas. O recurso rechaçou, especificamente, os argumentos da decisão, a qual deferiu o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda até a finalização da Assembleia Geral de Credores convocada, e da suspensão do protesto dos títulos e de eventuais inscrições desabonatórias realizadas em seu desfavor, não havendo falar na hipótese prevista no art. 932, III, do CPC. Preliminar rejeitada. II. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005.* ***III. Nestas circunstâncias, mitigada a regra do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, resta possibilitada a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda até a finalização da Assembleia Geral de Credores.*** *Ademais, no caso concreto, a inércia no andamento da recuperação judicial não se deu por culpa da empresa recuperanda, sendo que o não deferimento dessa prorrogação poderá acarretar sérios prejuízos aos próprios credores, dentro os quais se inclui o próprio agravante. IV. Outrossim, imperiosa a manutenção dos protestos e inscrições negativas existentes até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo em vista que a credibilidade comercial da empresa agravante já está afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. Além disso, deve-se levar em consideração a relevância social, econômica e financeira dos cadastros de inadimplentes, quanto ao aspecto da publicidade aos terceiros interessados em conhecer a situação econômica da parte, para a avaliação dos riscos na celebração de negócios jurídicos, tais como, empréstimos, financiamentos, vendas à prazo, etc. Precedentes do STJ e do TJRS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº*

70071932065, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/03/2017)

Quanto ao prequestionamento, cito a lição coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr, Eduardo Talamini e Bruno Dantas (*in* Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2282-2283):

> *Embora o prequestionamento não possua conceituação expressa no ordenamento legal, seus contornos são extraídos dos arts. 102, III e 105, III da CF/1988, fixando-se noção de que somente as causas (= questões) decididas é que poderão ser objeto dos recursos excepcionais dirigidos às Cortes superiores, sendo, pois, requisito de acesso (admissibilidade recursal). Assim, para a saudável interposição dos recursos excepcionais (NCPC: recurso extraordinário e recurso especial – arts. 1.029 e seguintes), deve a questão constitucional(no caso de recurso extraordinário) ou federal (no caso de recurso especial) estar contida na decisão recorrida.*
>
> *(...)*
>
> *O art. 1.025 do NCPC, de certa forma, acaba por ampliar as noções de prequestionamento, pois o fenômeno deixa de ser exclusivamente a causa (= questão) decidida, para se admitir também uma situação nova: ser considerada prequestionada a questão não examinada, a partir do exame dos elementos que foram indicados nos embargos de declaração e que não foram prestigiados no seu respectivo julgamento (seja por decisão de não conhecimento – admissibilidade, seja por decisão de improvimento-mérito recursal).*

Assim, os elementos suscitados pela parte agravante consideram-se incluídos nesta decisão para fins de prequestionamento, mostrando-se desnecessária referência expressa.

Diante de todos esses fundamentos, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Voto, pois, no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO

De acordo com a insigne Relatora, tendo em vista que as peculiaridades do caso em análise autorizam a conclusão exarada no voto.

Ressalte-se que a Lei de Recuperação estabelece o prazo de cento e oitenta dias para o processamento da recuperação, na forma do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05.

Nesse interregno de tempo ocorre a suspensão do curso das ações e execuções, podendo aquele ser prorrogado se a demora na conclusão da fase preparatória para homologação do plano não decorrer de atos praticados pela empresa recuperanda, sem justa causa.

É o voto que submeto à apreciação do Ilustres Colegas.

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70079117610, Comarca de Júlio de Castilhos: "REJEITARAM A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau:

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA
Nº de Série do certificado: 00D4F927
Data e hora da assinatura: 28/11/2018 16:41:53

Signatário: JORGE LUIZ LOPES DO CANTO
Nº de Série do certificado: 010669D0
Data e hora da assinatura: 28/11/2018 17:52:31

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700791176102018212105 6